



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.539

Recurso nº: 66.619 - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE -
Mantida a tributação constante do
processo principal - IRPJ -, por uma
relação de causa e efeito, é de ser
mantida a exigência decorrente - pis/
/repique, sem procedência ainda as de
mais alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva,
Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo jus-
tificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.260/90-11

RECURSO Nº: 66.619

ACORDÃO Nº: 101-83.539

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - Pis/Repique - assim descrita a imputação, referente ao exercício de 1987, "verbis":

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo do cálculo do Pis/Repique e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. , por referência à apresentada no processo matriz de número 10850.0001257/90-14, reclamando no sentido de que a multa de 50% incidiria sobre o valor original da contribuição, enquanto os juros só a partir dos DLs. 2323 e 2331/87.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Considerando que a impugnação apresentada no processo supra mencionado, relativo ao IRPJ foi totalmente indeferida

Considerando que os débitos de qualquer nature-

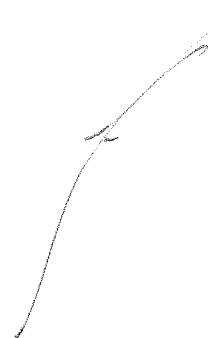
Acórdão nº 101-83.539

za para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial de juros de mora

Considerando que os juros moratórios decorrem de lei"

A fls. 47 se vê recurso voluntário, alegando que:
I) por se tratar o lançamento de tributação reflexa do IRPJ, a improcedência da causa anulatória a exigência reflexa; II) a multa só poderia incidir sobre o valor originário; III) que a correção monetária só se aplicaria aos fatos ocorridos após 31/12/85, o mesmo ocorrendo com a exigência de juros, só que em 1987.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.539

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

É inquestionável a relação do lançamento reclamado neste processo, com o lançamento IRPJ, identificado no relatório, pelo que o neste último decido tem relevância para o caso. Uma vez negado provimento ao recurso do processo causa, em regra, por uma relação de causa e efeito, igual sorte tem o processo decorrente. E o caso em específico, quanto a exigência do principal.

Quanto aos demais temas constantes do recurso voluntário da Recorrente, passamos a enfrentá-los.

a) A aplicação da multa por lançamento de ofício, efetivamente só foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, verbis:

"Art. 4º. Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

mesmo assim sobre o valor originário, segundo o disposto na norma.

No caso, valor originário, deve ser entendido o montante da multa sem correção monetária.

A multa nos casos de lançamento de ofício sobre o Pis somente passou a incidir sobre o valor atualizado a partir do exercício de 1986, conforme do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 86, da Lei 7.450/85, assim expresso:

"Art. 86 ...
parágrafo 1º - Nos casos de lançamento de ofi-



Acórdão nº 101-83.539

cio previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu parágrafo p. 1, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

parágrafo 2º. Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou mesmo se devido fosse, a atualização monetária aludida no parágrafo 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982".

Portanto, a multa de que trata o artigo 86, em seu parágrafo 1º, da Lei 7.450/85, vigente a partir de sua publicação em 24/12/85 (art. 101 do CTN), não tem aplicação aos anos anteriores a 1985.

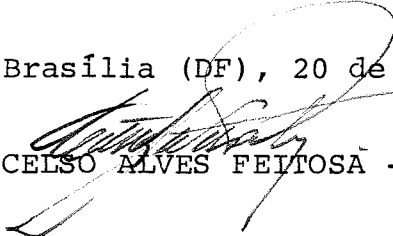
b) Com respeito aos juros e correção monetária, ainda que não faça menção a eles o DL, claro que se julgado devida a contribuição, serão devidos com base no artigo 1º do mesmo texto legal.

Ademais, o PIS/REPIQUE reclamado no auto de infração, diz respeito ao exercício de 1987, pelo quem em nada aproveitada a argumentação da recorrente. Não resta dúvida, por outro lado, que não foi pago no prazo de seu vencimento, logo, devido e sujeito à atualização dos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Meu voto é então no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 20 de maio de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

